



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANI SILVA DA LUZ – MD
JUÍZA FEDERAL DA SEXTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL:

Processo: 0052685-81.2012.4.01.3400

Classe: 65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vara: 6ª VARA FEDERAL

Juíza: MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

Data de Autuação: 30/10/2012

Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (30/10/2012)

Assunto da Petição: 1080300 - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - ADMINISTRATIVO Observação: REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE,
DE QUAISQUER AÇÕES DIRETAS OU REFLEXAS QUE VIABILIZEM A EXECUÇÃO
DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS PELOS PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS.

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA –
CONTER, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela Lei Federal nº 7.394, de
1985, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu
PROCURADOR, tendo em vista a r. decisao liminar proferida às fls. 385/392,
vem interpor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITOS**
MODIFICATIVOS, o que o faz com esteio nos artigos 535 e seguintes do Código
de Processo Civil, pelos motivos elencados a seguir:

1





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Douta Julgadora: Em que pese a r. decisão de fls. 385/392 não se referir ao mérito da ação, há fatos que fazem crer à embargante que há imperatividade de esclarecimento do julgado.

A ação civil pública não questiona única e exclusivamente aspectos da Lei Federal nº 6.684, de 1979 que regula a profissão de biomédico, tampouco se arvora a irresignação em relação ao Decreto Federal nº 88.439, de 1983, todavia esse honrado Juízo na r. decisão de indeferimento da liminar não aprecia a usurpação por norma administrativa da autarquia-ré de competência exclusiva da União Federal no tocante aos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI da Constituição Federal.

Igualmente é razoável admitir que o exercício de radiografia, excluída a interpretação não outorga que o profissional biomédico exerça as técnicas radiológicas em detrimento da Lei Federal nº 7.394, de 1985.

Ato contínuo a r. decisão de fls. 385/392 não aprecia sequer o fato de que as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA OS CURSOS DE BIOMEDICINA NO BRASIL, através das normas educacionais do Ministério da Educação, por meio do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, não contemplam qualquer competência aos profissionais BIOMÉDICOS para execução de técnicas radiológicas.

Data venia não se está sustentando a privatividade do exercício das técnicas radiológicas, mas a usurpação da sua atuação por profissional incompetente, que em mitigação à própria Lei Federal nº 6.684, de 1979 está editando normas administrativas para adentrar em área profissional que a sua própria lei de regência não outorga.

A r. decisão de indeferimento liminar, apenas examina que ao biomédico é garantido a execução de serviços de radiografia, vedada a interpretação, fatos reiterativos da vestibular, pois a autarquia-autora está cônica da limitação da Biomedicina.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Serviços de Radiografia não outorgam ao biomédico o exercício de todas as atribuições da Lei Federal nº 7.394, de 1985.

Data venia, a r. decisão não analisa que as normas administrativas da Biomedicina, estão na verdade legislando aspectos profissionais aquém da própria lei federal nº 6.684, de 1979.

A jurisprudência é uníssona que resolução administrativa de conselho profissional de classe não pode legislar sobre profissões, pois esse múnus é da competência da União Federal, justamente ao limitar as ações da Biomedicina e da Radiologia, em prol da saúde e dos pacientes que necessitam das ações e execuções das técnicas radiológicas.

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência, que se digne a conhecer dos embargos, para emprestar-lhes efeitos modificativos, de forma a deferir a tutela antecipada, eis que as normas gerais de educação são restritas à União Federal no âmbito de sua competência, sendo certo que o Conselho Federal de Biomedicina não pode por resolução administrativa alterar previsão legal específica do artigo 4º, II e III e seu parágrafo único referente à Lei 6.684/79, eis que a r. decisão não contempla análise dos aspectos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI todos da Constituição Federal, bem como a Resolução CNE/CES nº 2, de 18.02.2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e o Parecer CNE/CES nº 104/2002 (DOU de 11.04.2002, seção 1, pag. 14 – homologação do Ministro da Educação).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268

